

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13706/001.136/92-60

Sessão de 16 de setembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 102-29.411

RECURSO Nº : 77.848 - IRPF - EX.: 1991

RECORRENTE : MÁRIO ZETTEL

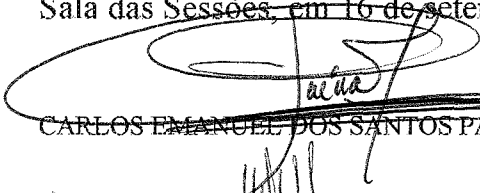
RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ

I.R.P.F. - CARNÊ-LEÃO - MENSALÃO - A compensação do Imposto complementar somente é admitida quando devidamente comprovado o seu recolhimento nos precisos termos da legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO ZETTEL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

RECURSO Nº : 77.848

ACÓRDÃO Nº : 102-29.411

RECORRENTE : MÁRIO ZETTEL

RELATÓRIO

MÁRIO ZETTEL, contribuinte domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, deferindo em parte a sua impugnação, manteve lançamento suplementar em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1991, ensejando a cobrança do imposto no valor correspondente a 97,17 UFIR, acrescida da multa de 50% e demais encargos legais.

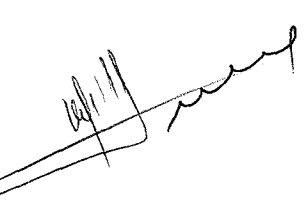
Iniciou-se o procedimento em decorrência de revisão interna levada a efeito na precitada declaração de rendimentos do contribuinte, culminando com a Notificação de fls. 08, com alteração dos valores consignados a título de carnê-leão e mensalão.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 01, alegando haver pago uma quota no valor de Cr\$ 324.122,37 no dia 17 de maio de 1991, fazendo acostar aos autos o comprovante de pagamento do imposto em defesa de sua pretensão.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 40 deferindo parcialmente a impugnação do contribuinte com o fundamento consubstanciado às fls. 35/39.

Não se conformando com a decisão retro, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, requerendo a reforma da decisão "...na medida em que o valor a ser compensado como mensalão, conforme DARF às fls. 002/06 é de Cr\$ 377.386,00 e não de Cr\$ 265.943,00.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira, Relator:

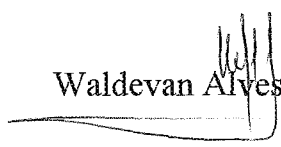
Versam os autos sobre lançamento suplementar levado a efeito na declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte para o exercício de 1991, o que deu ensejo a Notificação de fls. 08, tendo em vista que o contribuinte promoveu indevidamente a compensação do Carnê-leão e mensalão.

Do exame dos elementos que instruem o processo, se conclui que a razão pende para o fisco. As razões ofertadas pelo contribuinte na peça impugnatória foram parcialmente admitidas pela autoridade recorrida à luz da comprovação produzida e da legislação de regência, tornando a decisão recorrida incensurável, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ademais, na peça recursória de fls. 41, o contribuinte não trouxe aos autos elementos de fato e/ou razões de Direito com força capaz de desconstituir o lançamento ou alterar a decisão recorrida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF., 16 de setembro de 1994


Waldevan Alves de Oliveira - Relator